SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253851 - SP (2026/0005704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	ELOANA APARECIDA BORIM MIRANDA
AGRAVADO	:	MERCEDES BORIM MIRANDA
AGRAVADO	:	JAKSON APARECIDO BORIM MIRANDA
AGRAVADO	:	JACINTO MIRANDA
ADVOGADA	:	PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN - SP267524

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. EXCEÇÕES. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

2. No agravo interno, a Agravante invoca a ADI 7265 para sustentar critérios cumulativos não atendidos e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por suposta ausência de reexame fático e contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, de medicação prescrita para tratamento de câncer, ainda que fora do rol da ANS ou das diretrizes de utilização, quando: (i) há registro na ANVISA; (ii) há indicação médica fundamentada e respaldo técnico (NATJUS) e científico; e (iii) não há substituto terapêutico eficaz no rol.

4. Verificar, também, a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento do recurso especial e a relevância da ADI 7265/DF para o desfecho do caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A Segunda Seção do STJ firmou que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo exceções em hipóteses com comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências,

Documento eletrônico VDA60313952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 38ca3070-3f9a-4d2d-bae3-2c4407f5085b

recomendação técnica (CONITEC/NATJUS) e inexistência de alternativa terapêutica eficaz no rol. Para medicamentos relacionados ao tratamento do câncer, não se exige submissão ao rol, impondo-se o fornecimento conforme prescrição do médico assistente, desde que haja registro na ANVISA e respaldo técnico-científico.

6. A manutenção da cobertura pelo Tribunal de origem decorreu de análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais (registro na ANVISA, evidências científicas, parecer técnico, falta de substituto terapêutico no rol), de modo que o acolhimento da tese recursal demandaria reexame de provas e de estipulações contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ a respeito da obrigatoriedade de cobertura em hipóteses excepcionais e de medicamentos oncológicos prescritos com respaldo técnico-científico, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A orientação da ADI 7265/DF não altera o resultado, pois, em fornecimento de medicação para tratamento de câncer, o desfecho prescinde da análise da taxatividade do rol; ademais, os parâmetros ali delineados alinham-se aos critérios já estabelecidos pelo STJ para admitir a determinação judicial de cobertura.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 38ca3070-3f9a-4d2d-bae3-2c4407f5085b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253851 - SP (2026/0005704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	ELOANA APARECIDA BORIM MIRANDA
AGRAVADO	:	MERCEDES BORIM MIRANDA
AGRAVADO	:	JAKSON APARECIDO BORIM MIRANDA
AGRAVADO	:	JACINTO MIRANDA
ADVOGADA	:	PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN - SP267524

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. EXCEÇÕES. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

2. No agravo interno, a Agravante invoca a ADI 7265 para sustentar critérios cumulativos não atendidos e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por suposta ausência de reexame fático e contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, de medicação prescrita para tratamento de câncer, ainda que fora do rol da ANS ou das diretrizes de utilização, quando: (i) há registro na ANVISA; (ii) há indicação médica fundamentada e respaldo técnico (NATJUS) e científico; e (iii) não há substituto terapêutico eficaz no rol.

4. Verificar, também, a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento do recurso especial e a relevância da ADI 7265/DF para o desfecho do caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A Segunda Seção do STJ firmou que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo exceções em hipóteses com comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências,

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

recomendação técnica (CONITEC/NATJUS) e inexistência de alternativa terapêutica eficaz no rol. Para medicamentos relacionados ao tratamento do câncer, não se exige submissão ao rol, impondo-se o fornecimento conforme prescrição do médico assistente, desde que haja registro na ANVISA e respaldo técnico-científico.

6. A manutenção da cobertura pelo Tribunal de origem decorreu de análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais (registro na ANVISA, evidências científicas, parecer técnico, falta de substituto terapêutico no rol), de modo que o acolhimento da tese recursal demandaria reexame de provas e de estipulações contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ a respeito da obrigatoriedade de cobertura em hipóteses excepcionais e de medicamentos oncológicos prescritos com respaldo técnico-científico, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A orientação da ADI 7265/DF não altera o resultado, pois, em fornecimento de medicação para tratamento de câncer, o desfecho prescinde da análise da taxatividade do rol; ademais, os parâmetros ali delineados alinham-se aos critérios já estabelecidos pelo STJ para admitir a determinação judicial de cobertura.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 558, e-STJ):

> EMENTA. Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Ré apelante. Preliminar de nulidade afastada. Julgamento antecipado do mérito fundado na suficiência da prova documental. Negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de neoplasia pulmonar avançada. Indicação médica fundamentada e respaldada por parecer técnico do NAT-Jus. Inexistência de substituto terapêutico no rol da ANS. Medicamento com registro na ANVISA e eficácia comprovada conforme estudos clínicos. Aplicação do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98 e das exceções fixadas pelo STJ no EREsp 1.886.929/SP. Configuração de dano moral indenizável. Sentença mantida. Aplicação dos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 565-627, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, I, § 4º, 12, I, b, da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em síntese: a) a licitude da negativa de cobertura por ausência de previsão no rol da ANS e por tratar-se de indicação sem eficácia comprovada e/ou experimental; b) a impossibilidade de impor cobertura além do plano-referência e das diretrizes da ANS, sob pena desequilíbrio econômico-atuarial.

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

Contrarrazões apresentadas às fls. 634-667, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 674-676, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 685-689, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmula 5, 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 693-700, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a necessidade de reforma da decisão monocrática por força do julgamento do ADI 7265 pelo STF, que teria fixado critérios cumulativos para hipóteses excepcionais de cobertura fora do rol da ANS e não atendidos no caso; b) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, em razão de o recurso versar sobre observância de lei federal, sem exigir reexame de fatos ou cláusulas contratuais.

Impugnações às fls. 705-707, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a obrigatoriedade da cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto-fático probatório, concluiu que o contrato celebrado prevê a cobertura da doença, bem como haver Nota Técnica do NATJUS bons resultados do uso da medicação, sendo indevida a recusa de cobertura (fls. 560-561, e-STJ):

> A negativa de fornecimento do medicamento Nivolumabe, no caso concreto, revela-se indevida e abusiva. O tratamento foi indicado como medida terapêutica de segunda linha, diante da ineficácia dos protocolos anteriores, e o medicamento possui registro sanitário válido junto à ANVISA (fl. 58).
>
> A circunstância de a prescrição estar fora das indicações aprovadas na bula (uso off-label) não descaracteriza sua legalidade, tampouco configura experimentalidade. O parecer técnico emitido pelo NAT-Jus1 em caso análogo, atesta que o uso do fármaco no contexto apresentado é respaldado por evidência científica e encontra-se indicado em protocolos internacionais de tratamento oncológico. Destaca- se do referido parecer que, além de não haver substituto terapêutico com eficácia comprovada no rol da ANS, a medicação possui perfil de segurança favorável e já foi objeto de estudo com desfechos clínicos relevantes, a exemplo dos ensaios clínicos CheckMate 017 e 057.
>
> Além disso, os pressupostos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.886.929/SP, que tratou da natureza do rol da ANS, encontram-se plenamente preenchidos. O caso envolve enfermidade grave, em fase avançada, sem alternativa terapêutica eficaz no rol; a prescrição foi fundamentada e realizada por profissional habilitado; o medicamento é registrado pela autoridade sanitária competente e há respaldo técnico acerca de sua eficácia.

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

A segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, uniformizou o posicionamento de que o rol de procedimentos da ANS é, via de regra, taxativo, passível de exceção apenas quando (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA PANCREÁTICA COM METÁSTASE HEPÁTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. USO OFF-LABEL. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante do rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".
>
> 2. No presente caso, no entanto, o procedimento de Ablação por Radiofrequência, indicado para o tratamento da neoplasia maligna de pâncreas com metástase hepática da beneficiária, é previsto no rol da ANS para o tratamento de câncer hepático, tendo a recusa do plano de saúde se baseado no não enquadramento nas Diretrizes de Utilização.
>
> 3. Nesse contexto, mostra-se devido o custeio do procedimento pelo Plano de Saúde para o tratamento da beneficiária, conforme prescrição médica, encontrando-se justificada devido à gravidade da doença. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.940.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

1. "O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente." (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).

2. A Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp n. 1886929/SP e n. 1889704/SP) reafirmou o entendimento acima delineado, fixando as premissas que devem orientar a análise da controvérsia, as quais encontram-se presentes no caso concreto: i) o esgotamento dos procedimentos/medicamentos previstos no rol da ANS, e ii) a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e sua recomendação no caso concreto.

2.1. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento/medicamento não previsto.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Todavia, neste mesmo julgamento, **fez-se expressa ressalva aos medicamentos relacionados ao tratamento do câncer**.

Conforme extrai-se do voto condutor do julgamento, acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado:

8. Não é possível, todavia, generalizar e confundir as coisas.

É oportuno salientar a ponderação acerca do rol da ANS feita pela magistrada Ana Carolina Morozowski, especialista em saúde suplementar, em recente seminário realizado no STJ (2º Seminário Jurídico de Seguros), em 20 de novembro de 2019, in verbis:

> **Por outro lado, há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol. As categorias são:**
>
> **a) medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e**
>
> b) medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial.
>
> As tecnologias do item 'a' não se submetem ao rol, uma vez que não há nenhum medicamento dessa categoria nele, nem em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Existe apenas uma listagem de drogas oncológicas ambulatoriais ou hospitalares em Diretriz de Utilização da ANS, mas com o único fim de evidenciar o risco emetogênico que elas implicam, para que seja possível estabelecer qual o tratamento será utilizado contra essas reações (DUT 54, item 54.6).
>
> Já a exceção estabelecida em relação às drogas do item 'b' pode ser inferida do art. 22, da Res. 428/2017 da ANS, que trata do plano hospitalar. Ao contrário do art. 21, que trata dos atendimentos ambulatoriais, o art. 22 não faz menção à necessidade de que as tecnologias dispensadas em internação hospitalar estejam previstas no rol.

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

Logo, não há falar em rol de cobertura no que se refere ao tratamento de câncer, devendo ser fornecido, pela operadora de plano de saúde, o medicamento prescrito pelo médico assistente.

É necessário acrescentar que, em casos como o dos autos, em que se cuida de fornecimento de medicação para tratamento de câncer, o resultado jurídico prescinde da análise da taxatividade ou não do Rol da ANS, por isso, não há de se falar, também, na adequação do resultado do julgamento ao que foi decidido na ADI 7265.

A orientação do STF na ADI 7265/DF alinha-se essencialmente aos parâmetros já estabelecidos pelo STJ, acima descritos, para admitir a determinação judicial de cobertura.

Assim, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de rigor, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da exclusão de cobertura, risco de desequilíbrio atuarial e inexistência de ato ilícito, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedente:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO OFF-LABEL. RITUXIMABE. REGISTRO NA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INDICAÇÃO ADEQUADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por operadora de plano de saúde, inconformada com acórdão que a condenou ao custeio do medicamento Rituximabe para tratamento de neuromielite óptica soronegativa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A operadora alegou ausência de previsão do medicamento no rol da ANS e inexistência de violação à legislação federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão:(i) definir se é obrigatória a cobertura de medicamento prescrito para enfermidade grave, ainda que fora do rol da ANS;(ii) verificar se a negativa de cobertura justifica a indenização por danos morais;(iii) estabelecer se é admissível o recurso especial frente aos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência do STJ reconhece ser abusiva a recusa de cobertura de medicamento regularmente registrado na ANVISA, prescrito por profissional habilitado, ainda que utilizado em caráter off-label ou fora das diretrizes da ANS, desde que demonstrada sua eficácia e necessidade clínica.
>
> 4. O acórdão recorrido concluiu, com base em prova pericial e na análise de cláusulas contratuais, que o medicamento prescrito é adequado, necessário e eficaz, sendo a negativa da operadora incompatível com a função social do contrato e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

> 5. A condenação por danos morais foi fundamentada no sofrimento psíquico relevante e na conduta reiterada e arbitrária da operadora, que extrapolou mero inadimplemento contratual.
>
> 6. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 7. A solução adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo, ainda, a aplicação da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.633.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 69b8a008-e7ac-423e-b260-4ec2bf95ac43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.851 / SP

Número Registro: 2026/0005704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10263315620248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
RECORRIDO	: ELOANA APARECIDA BORIM MIRANDA
RECORRIDO	: MERCEDES BORIM MIRANDA
RECORRIDO	: JAKSON APARECIDO BORIM MIRANDA
RECORRIDO	: JACINTO MIRANDA
ADVOGADA	: PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN - SP267524

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	: ELOANA APARECIDA BORIM MIRANDA
AGRAVADO	: MERCEDES BORIM MIRANDA
AGRAVADO	: JAKSON APARECIDO BORIM MIRANDA
AGRAVADO	: JACINTO MIRANDA
ADVOGADA	: PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN - SP267524

Documento eletrônico VDA60242538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 3e69dcd2-9872-4d7a-b738-59d9f2682121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 3e69dcd2-9872-4d7a-b738-59d9f2682121